



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109438-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente KAUAN HENRIQUE DA SILVA NEGRAO e Impetrante MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.983

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2109438-53.2025.8.26.0000, Comarca de Campinas

Impetrante: **Marcos Leite Ribeiro Holloway**

Paciente: **Kauan Henrique da Silva Negrão**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante delito por tráfico de substâncias entorpecentes, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Questões relativas à autoria delitiva que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Ordem constrictiva devidamente fundamentada, salientando a recidiva ostentada pelo indigitado. Inteligência do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Kauan

Henrique da Silva Negrão, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes - fls. 48) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas nos autos do Processo nº 1501529-14.2025.8.26.0548, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob as seguintes alegações: **a)** estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; **b)** a r. decisão hostilizada possui fundamentação inidônea; **c)** *“consta dos autos que Kauan nada trazia quando foi perseguido e preso”* (fls. 04).

Recusada a tutela preambular (fls. 104/5), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 108/9; documentos a fls. 110/9). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 125/30).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas à autoria e à materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

Não custa salientar que as cinco imagens apresentadas pela d. Defesa - fragmentos de vídeo gravado por câmera de segurança (fls. 74/6) - não têm o condão de retratar como teria sucedido toda a diligência policial, ao menos no

presente instante processual (fase investigativa ainda não concluída).

3. **Kauan Henrique** foi capturado em flagrante aos 08 de abril do ano corrente porque trazia consigo 242,5g de **cocaína** e 321,7g de **maconha** (fls. 30/6 dos autos principais).

Os policiais militares Erick de Paula Brito e Ricardo Gonzaga, responsáveis pela prisão, relataram que efetuavam patrulhamento rotineiro pelo local quando notaram o paciente sair de uma viela carregando uma sacola preta. Ao avistar os milicianos, **Kauan Henrique** correu para o interior da viela, adentrou um imóvel e se deitou sobre uma cama pretendendo se *“passar por morador da casa”*, mas restou abordado e com ele foram localizados aludidos estupefacientes, um aparelho de telefonia celular e R\$ 963,10 em dinheiro (cf. fls. 03/6 e 08/9, *ibidem*).

4. No tocante ao requerimento visando à libertação do indigitado, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, *“se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá **denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares”* (destacamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto o paciente não é neófito no prosclênio judiciário:- **Kauan Henrique é reincidente específico** (vide certidões a fls. 66/8 do feito principal).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior

Tribunal de Justiça a esse respeito:

“Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva” (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De toda sorte, saliente-se que a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva se encontra devidamente fundamentada (fls. 76/8, *idem*).

5. A infração contra a saúde pública atribuída ao acusado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.**

Geraldo Wohlers

Relator